

LEI Nº 1.304, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal de créditos tributários ou não tributários (REFIS) no Município de Valparaíso de Goiás, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Valparaíso de Goiás, que tem por objeto a concessão de descontos que incidirão, exclusivamente, sobre o valor dos juros e das multas dos débitos de natureza tributária e não tributária, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, vencidos até 27 de dezembro de 2018, desde que requerido no prazo previsto nesta Lei e o pago na forma estabelecida abaixo:

I – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista da dívida consolidada;

II – descontos progressivos para o pagamento da dívida consolidada em até dezoito prestações mensais e sucessivas, sendo:

- a) de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até quatro parcelas mensais e sucessivas;
- b) de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até sete parcelas mensais e sucessivas;
- c) de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até dezoito parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos inseridos no programa de que trata este artigo serão atualizados até a data do efetivo pagamento e deverão ser confessados de forma irrevogável e irretratável, por meio de Termo de Adesão e de Confissão de Dívida, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento ou pedido de parcelamento, nos termos dos incisos I e II deste artigo.



§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se dívida consolidada o somatório do principal, juros, multas, correção monetária e demais encargos previstos em Lei, inclusive aqueles constituídos por descumprimento de obrigação tributária acessória, com as reduções previstas em cada caso.

§ 3º Para obtenção dos descontos instituídos neste artigo, o contribuinte deverá parcelar todos os débitos que possui perante o Município.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se acumulam com outros previstos na legislação tributária, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º Os descontos de que trata este artigo não se aplicam às importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

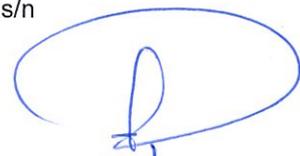
§ 6º A concessão dos benefícios previstos nessa Lei implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos e importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 7º A adesão ao REFIS não dispensa o pagamento, por parte do sujeito passivo, de honorários advocatícios, custas e despesas processuais das dívidas já ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, que deverão ser devidamente recolhidos nos autos da execução fiscal competente.

§ 8º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo os interessados deverão aderir ao programa até o dia 27/12/2019.

Art. 2º Os benefícios concedidos pela presente Lei serão devidos para pagamento à vista ou parcelado da dívida consolidada, sendo implementado via protocolo do termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou procurador legalmente constituído na sede da Superintendência de Receita Tributária de Valparaíso de Goiás, localizada na Rua 13, Quadra 33, Lote 06, do bairro Parque Esplanada III, acompanhado:

I – de cópia dos documentos pessoais do(a) requerente ou do procurador legalmente constituído (RG e CPF, ou CNH);



II – quando pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da entidade, consolidado e acompanhado das respectivas alterações, devidamente registrado perante o órgão público competente; e cópia dos documentos pessoais de todos os sócios da entidade (RG e CPF, ou CNH);

III – procuração com poderes expressos para a inclusão de débitos no âmbito do REFIS, quando for o caso;

IV – documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando for o caso;

V – indicação dos débitos a serem pagos e o seu respectivo valor principal.

§ 1º Por ocasião do requerimento, a dívida será consolidada e dividida pelo número de prestações indicadas, quando for o caso.

§ 2º A efetiva concessão dos benefícios previsto no artigo 1º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou, quando parcelado, do pagamento da primeira parcela da dívida consolidada, que deverá ocorrer entre os dias 10 a 15 do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º No caso de parcelamento, este será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será entre os dias 10 a 15 dos meses subsequentes ao do vencimento do pagamento da primeira parcela.

§ 4º Para adesão ao parcelamento disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei, o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior:

I – a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de devedor pessoa física;

II – a R\$ 300,00 (trezentos reais), quando se tratar de devedor pessoa jurídica.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



§ 6º O parcelamento tornar-se-á sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, no caso de venda do imóvel sobre o qual recaia a dívida parcelada e ainda não vencida, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem.

§ 7º Os contribuintes que interromperem o parcelamento feito com base nesta Lei perderão automaticamente os benefícios concedidos, não podendo se valer de nova concessão, sendo os débitos apontados prontamente inscritos em dívida ativa, com as multas e juros devidos pelo inadimplemento, desde a data do vencimento do tributo devido.

Art. 3º Implicará exclusão do devedor do REFIS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, e;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º A inobservância de qualquer condição vinculada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei pelo sujeito passivo, que leve ao cancelamento ou revogação de sua adesão ao REFIS, impede o mesmo de realizar uma nova adesão ao programa.



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valparaíso de Goiás, aos 20(vinte) dias do mês de maio de 2019.



PÁBIO CORREIA LOPES
Prefeito